



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 425 / 2025 de 05 / 04 / 25

Encaminhado à Presidência da
Câmara em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado à Assessoria
Jurídica em ____ / ____ / ____

Secretaria

Encaminhado às Comissões de
Trabalho da Câmara Municipal
em ____ / ____ / ____

Secretaria

Decreto Legislativo Nº _____ / _____

Projeto de: Resolução Legislativa Nº _____ / _____

Lei Nº 032 / 2025
Ordinária

Prestação de Contas de _____

Interessado: *Leandro Alves*

Data do Documento: _____ / _____ / _____

Ofício / Solicitação Nº _____ / _____ de _____ / _____ / _____

Assunto:

*"Débito sobre a denominação de bair
Pérola, localizada na foz quilômetro Rio"*

AUTUAÇÃO

Aos 05 dias do mês de maio de dois mil
e 25, nesta Secretaria, eu, *Paulo Paes e Araujo*
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrprioto.es.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 031/2025

031/2025

Dispõe sobre a denominação de logradouro público localizado no Município de Dores do Rio Preto/ES e dá outras providências.

O VEREADOR RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto/ES, combinado com o artigo 155, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica oficialmente denominado “CAMPO MARIA CELESTE DE ABREU LACERDA”, o campo de futebol localizado na comunidade de Forquilha do Rio, distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES, CEP 29580-000, conforme registro e localização constante da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal promoverá as devidas atualizações cadastrais e comunicará a denominação oficial aos órgãos competentes, especialmente aos Correios, cartórios de registro de imóveis, Secretaria Municipal de Esportes, Secretaria de Planejamento e setor de tributos, para fins de regularização e consolidação da denominação instituída por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES,
04 de novembro de 2025.


RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
Vereador Proponente

03.11.25
Raimundo Ferreira Magalhães



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade **denominar “Campo Maria Celeste de Abreu Lacerda”** o campo de futebol localizado na comunidade de Forquilha do Rio, distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES, CEP 29580-000.

A proposta visa prestar uma justa e merecida homenagem à Sra. Maria Celeste de Abreu Lacerda, cidadã que, por sua trajetória de vida, contribuiu de forma significativa para o fortalecimento dos valores comunitários, familiares e sociais na região de Pedra Menina, sendo reconhecida pelo seu espírito solidário, sua dedicação à família e o exemplo de generosidade e compromisso com o bem comum.

Figura muito estimada por todos os moradores da Forquilha do Rio, Maria Celeste de Abreu Lacerda deixou um legado de respeito, amizade e incentivo à convivência fraterna, especialmente entre as novas gerações.

A denominação do campo com seu nome representa, portanto, uma forma simbólica e permanente de preservar sua memória e de reconhecer o valor histórico e afetivo de sua presença na comunidade.

Além de atender a um sentimento coletivo de gratidão, o presente projeto cumpre a função social da Câmara Municipal de valorizar as pessoas que, com simplicidade e dedicação, ajudam a construir a identidade cultural e humana do nosso Município.

Dessa forma, entende este Vereador que a iniciativa encontra amparo no interesse público local e traduz o reconhecimento da população de Forquilha do Rio e de todo o distrito de Pedra Menina, razão pela qual solicita o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES,

04 de novembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Raimundo Ferreira Magalhães".

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES
Vereador Proponente

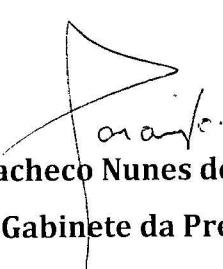


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador Raimundo Ferreira Magalhães, foi autuado e enumerado.

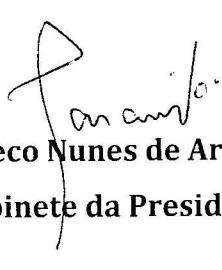
Dores do Rio Preto/ES, 05 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

CERTIDÃO DE LEITURA

Certifico que nesta data, o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador Raimundo Ferreira Magalhães, será lido em Sessão Ordinária do dia 06 de novembro.

Dores do Rio Preto/ES, 05 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

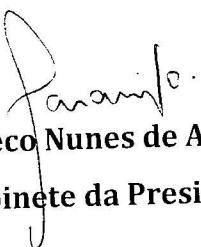


Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrprioreto.es.gov.br

REMESSA

Nesta data, remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador Raimundo Ferreira Magalhães, para parecer.

Dores do Rio Preto/ES, 06 de novembro de 2025.


Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 31/2025 - "que dispõe sobre a denominação do “CAMPO MARIA CELESTE DE ABREU LACERDA”, o campo de futebol localizado na comunidade de Forquilha do Rio, distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES."

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – Direito Constitucional – Projeto de Lei - denominação de bem público – arts. 18 e 26 da Lei Orgânica - entendimento do STF – Constitucionalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 31/2025, que dispõe sobre a “CAMPO MARIA CELESTE DE ABREU LACERDA”, o campo de futebol localizado na comunidade de Forquilha do Rio, distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES.”.

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.'

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A priori, cumpri salientar que o presente projeto de lei trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, em seu artigo 26, inciso X dispõe que:

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para oscasos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

{...}

X - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 18 disciplina que é vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

O Projeto de Lei em apreço é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Cleudenir Jose de Carvalho Neto e visa a denominação do Centro Multiuso “Virgínia Cherobim do Amaral” de Pedra Menina, Dores do Rio Preto/ES.

Quanto a matéria do projeto em analise, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). -grifamos

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; **mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso.

Assim, estando atendidas as competências legislativas (art. 18 e 26 da Lei Orgânica, bem como no entendimento pacificado pelo STF), esta Procuradoria orienta que não há óbice legal para tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2025.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 031/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PGCMDRP, aos 10 dias do mês de novembro de 2025

**Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradprpreto.es.gov.br

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data, juntou-se o Parecer Jurídico, em referência ao Projeto de Lei Ordinária nº 032/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador Raimundo Ferreira Magalhães;

Dores do Rio Preto-ES, 10 de novembro de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência

REMESSA

Nesta data remeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador Raimundo Ferreira Magalhães;

Após, remata-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e Defesa do Cidadão, o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2024, de autoria do Poder Legislativo, por proposição do Vereador Raimundo Ferreira Magalhães;

Dores do Rio Preto-ES, 11 de novembro de 2025.

Paulo Pacheco Nunes de Araujo
Chefe de Gabinete da Presidência



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 31/2025 - "que dispõe sobre a denominação do "**CAMPO MARIA CELESTE DE ABREU LACERDA**", o campo de futebol localizado na comunidade de Forquilha do Rio, distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES."

AUTORIA/INICIATIVA: Poder Legislativo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Processo Legislativo – Direito Constitucional – Projeto de Lei - denominação de bem público – arts. 18 e 26 da Lei Orgânica – entendimento do STF – Constitucionalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 31/2025, que dispõe sobre a "**CAMPO MARIA CELESTE DE ABREU LACERDA**", o campo de futebol localizado na comunidade de Forquilha do Rio, distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES".

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.'

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A priori, cumpri salientar que o presente projeto de lei trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, em seu artigo 26, inciso X dispõe que:

Art. 26. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para oscasos de competência exclusiva do Poder Legislativo, **dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

X - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 18 disciplina que é vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

O Projeto de Lei em apreço é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, Sr. Cleudenir Jose de Carvalho Neto e visa a denominação do Centro Multiuso "Virgínia Cherobim do Amaral" de Pedra Menina, Dores do Rio Preto/ES.

Quanto a matéria do projeto em análise, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). -grifamos

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso.

Assim, estando atendidas as competências legislativas (art. 18 e 26 da Lei Orgânica, bem como no entendimento pacificado pelo STF), esta Procuradoria orienta que não há óbice legal para tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2025.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 031/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrprieto.es.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PGCMDRP, aos 10 dias do mês de novembro de 2025

**Marcos Antônio de Souza
Procurador geral Legislativo
OAB /ES - 22.606**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025 DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Aos 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso e Bruno Viana Moreira, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2025 que "Dispõe sobre a denominação de Bem Público, localizado na Forquilha do Rio". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025 DE AUTORIA DO PODER
LEGISLATIVO**

Aos 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025 que "Dispõe sobre a denominação de Bem Público, localizado na Forquilha do Rio". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relator da Comissão

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão





Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025 DE AUTORIA DO PODER

LEGISLATIVO

Aos 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de Gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025 que "Dispõe sobre a denominação de Bem Público, localizado na Forquilha do Rio". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

Presidente da Comissão

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

Membro e Relatora da Comissão

NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
Dores do Rio Preto - ES

Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de Dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento Nº 005950/2025**

Data: **08/12/2025 14:52:14**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***_****
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 045/2025, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025,, "DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO, LOCALIZADO NA FORQUILHA DO RIO"**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **347ee851-bc61-4707-bfb2-bf243607479c**

Endereço: [Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpriopreto.es.gov.br

Dores do Rio Preto – ES, 04 de dezembro de 2025.

Ofício nº 219/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Ordinária nº 045/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 045/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Ordinária nº 032/2025**, de autoria do Legislativo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo
Tavares Oliveira

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripretos.es.gov.br

**AUTÓGRAFO DE LEI ORINÁRIA DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO Nº
045/2025**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 032/2025

**"DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE BEM
PÚBLICO, LOCALIZADO NA FORQUILHA DO RIO".**

A Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficialmente denominado "**CAMPO MARIA CELESTE DE ABREU LACERDA**", o campo de futebol localizado na Comunicado de Forquilha do Rio, Distrito de Pedra Menina, Município de Dores do Rio Preto/ES, CEP 29580-000, conforme registro localização constante da Prefeitura Municipal.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal promoverá as devidas atualizações cadastrais e comunicará a denominação oficial aos órgãos competentes, especialmente aos Correios, Cartórios de Registros de Imóveis, Secretaria Municipal de Esportes, Secretaria de Planejamento e setor de tributos, para fins de regularização e consolidação da denominação instituída por esta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 04 de dezembro de 2025.

Gustavo
Tavares Oliveira
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem



— PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II
DO MUNICÍPIO
Seção I
Da Competência privativa do Município**

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

[...]

f) regime jurídico único de seus servidores;

**Seção II
Das Atribuições do Prefeito**

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

[...]

XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA
incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 017/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 28 de novembro de 2025

**Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo
OAB/ES - 22.606**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradipreto.es.gov.br

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025- "DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL QUE IMPORTE EM PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.** Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Ao 01 (primeiro) dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025- "DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL QUE IMPORTE EM PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.** Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradipreto.es.gov.br

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o “**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025- “DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL QUE IMPORTE EM PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA”**”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente.**

RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



NELSON RAMOS FILHO

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente.



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO,
SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos primeiros dias do mês de dezembro de 2025, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o “**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025- “DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL QUE IMPORTE EM PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA”**”. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que está digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presentes.

(Assinatura)
MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente.**

(Assinatura)
RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradriopreto.es.gov.br

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente.**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio
Ambiente.**



MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

Dores do Rio Preto - ES

Relatório de Comprovante de Protocolização

08 de Dezembro de 2025

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**,

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **ECM Documento Digital Nº 012099/2025**

Data: **08/12/2025 13:53:29**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
*** contatos indisponíveis ***

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
*** contatos indisponíveis ***

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **DOCUMENTO DIGITAL - ECM**

Detalhamento: **DOCUMENTO DIGITAL**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **9f9afb60-7e82-4008-b05e-ce7f18bfd080**

Endereço: **Para ver o Histórico de Andamento clique aqui**



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpriopreto.es.gov.br

Dores do Rio Preto – ES, 04 de dezembro de 2025.

Ofício nº 216/2025 (GAB/CMDRP)

A Sua Excelência, o Senhor

Thiago Lopes Pessotti

Prefeito Municipal de Dores do Rio Preto/ES.

Assunto: Autógrafo de Lei Complementar nº 042/2025, Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex^a, o Autógrafo de Lei Complementar nº 042/2025, que **APROVOU por unanimidade, e sem apresentação de emendas, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025**, de autoria do Legislativo, para o conhecimento e providências.

Nada mais havendo a se pronunciar, firmo-me na convicção do fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, subscrevendo-se com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Tavares Oliveira

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara



**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
042 /2025**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL QUE IMPORTE EM PRIVAÇÃO DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente do Município de Dores do Rio Preto, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único: Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Dores do Rio Preto, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos



direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde física, mental e social.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I-** Acolhimento: medida protetiva prevista no art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa com vista à sua proteção integral;
- II-** Crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação do convívio com a família de origem: aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa;

Art.3ºA gestão do Serviço de Acolhimento Familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que contará com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I-** Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo;
- II-** Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
- III-** Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV-** Órgãos municipais gestores das políticas de Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Turismo;
- V-** Conselho Tutelar.

Art. 4º O Serviço Família Acolhedora, objetiva:



- I- Garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência familiar e comunitária em ambiente adequado;
- II- Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços educacionais, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III- Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV- Oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização e demais serviços necessários, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- V- Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 5º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Dores do Rio Preto em situação de risco, conforme definido no art. 2º, II desta Lei.

Parágrafo único: excepcionalmente, poderão ser inseridos nesse serviço jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, dependendo, nestes casos, de parecer técnico em que deverá constar o grau de autonomia alcançado pelo acolhido, a fim de se definir a necessidade de manutenção até os 21 (vinte e um) anos de idade, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A inclusão da criança ou do adolescente no Serviço de Acolhimento Familiar será realizada mediante determinação da autoridade judiciária competente



ou, excepcionalmente em caso de urgência, por encaminhamento da Equipe Interdisciplinar que coordenar o serviço.

Art. 7º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

- I-** Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II-** Acompanhamento pelo Serviço Família Acolhedora;
- III-** Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV-** Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- V-** Direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Dores do Rio Preto.

Art. 8º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I-** Carteira de Identidade;
- II-** Certidão de nascimento ou casamento;
- III-** Comprovante de residência;
- IV-** Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo e da Polícia Civil;
- V-** Comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família;
- VI-** Se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.



Art. 9º As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I-** Não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II-** Ter moradia fixa no Município de Dores do Rio Preto há mais de 1 (um) ano com espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- III-** Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV-** Ser maior de 21 (vinte e um);
- V-** Gozar de boa saúde física e mental;
- VI-** Não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias ilícitas;
- VII-** Não estar habilitado, nem em processo de habilitação, para adoção de criança ou adolescente;
- VIII-** Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
- IX-** Apresentar parecer pelos profissionais de psicologia e serviço social favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Proteção Social Especial da Alta Complexidade (PSEAC).
- X-** Não ter vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.
- XI-** Assinar um Termo de Adesão, documento emitido pela equipe de referência do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para a família o qual consta detalhadamente suas competências, deveres e forma de pagamento.



§ 1ºO pedido de inscrição deverá ser feito à Equipe de Proteção Social Especial da Alta Complexidade.

§ 2º A seleção das famílias inscritas será feita através de estudo pelos profissionais da Equipe Técnica de referência do Serviço de Proteção Social Especial da Alta Complexidade.

§ 3º O estudo envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5ºEm caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art.10 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I-** Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II-** Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III-** Participação em cursos e eventos de formação.



Art. 11 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, concomitante ao determinado judicialmente.

Parágrafo único: De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente Art. 19 § 2º a medida protetiva de acolhimento, institucional ou familiar, não deverá se prolongar por mais de 18 meses, salvo por determinação judicial.

Art. 12 Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 13 Cada família acolhedora poderá receber até 03 (três) crianças ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 14 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente e nos casos excepcionais em que for o encaminhamento se fizer por acolhimento de urgência, mediante Termo de Responsabilidade, expedido pelo Conselho Tutelar, que deverá informar do acolhimento a autoridade judiciária e o Ministério Público para homologação da medida com subsequente expedição de Termo de Guarda Judicial ou revogação da medida.

Art. 15 Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo único: Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.



Art. 16 A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 17 O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I- Acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II- Acompanhamento pelos profissionais de psicologia e serviço social à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III- Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV- Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Dores do Rio Preto, comunicando quando do desligamento da família do Serviço Família Acolhedora.

Art. 18 A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica, após determinação judicial de encaminhamento da criança ou adolescente para o Serviço.

Art. 19 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I- Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



- II-** Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III-** Prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV-** Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V-** Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- VI-** Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;
- VII-** A transferência para outra família ou para o acolhimento institucional deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 20 O acompanhamento da família acolhedora e da criança ou adolescente será realizado pela equipe da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, composta por:

- I-** Um coordenador, conforme tipificação da Resolução nº 01/2009 do CNAS;
- II-** Um assistente social;
- III-** Um psicólogo;

§ 1º A cada 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras deverão ser acrescido 1 (um) Assistente Social e 1 (um) psicólogo.

§ 2º A contratação e a capacitação da equipe técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.



Art. 21 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 22 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

- I-** Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;
- II-** Atendimento psicológico;
- III-** Presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 23 O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º A Equipe Técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório bimestral sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

§ 4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a



realização de laudo dos profissionais de psicologia e serviços social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará sob controle judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Art. 24 As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I- Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente auxílio financeiro ao tempo de acolhida;

II- Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio financeiro integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento, com recursos em dotação orçamentária específica do Fundo Municipal de Assistência Social;

III- Na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor do auxílio financeiro para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido.

Art. 25 Auxílio-Financeiro será pago através de transferência bancária em favor do membro responsável da família acolhedora mediante a assinatura do termo de adesão, por solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O valor do auxílio financeiro será equivalente a um salário mínimo vigente, para uma criança ou adolescente, um salário mínimo e meio para duas crianças e dois salários mínimos para três crianças.

§ 2º Quando a criança ou adolescente for portadora de deficiência física e não receber o BPC, o valor será acrescido em 50% do auxílio-financeiro.



Art. 26 O auxílio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiado pelo Município de Dores do Rio Preto.

§ 1º O auxílio financeiro também poderá ser custeado mediante cofinanciamento da União e do Estado.

§ 2º O Regimento Interno do serviço deverá estabelecer os procedimentos para fiscalização da utilização do auxílio financeiro.

Art. 27 A família acolhedora, que tenha recebido o auxílio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único: Compete à Equipe Técnica processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 28 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 29 O Serviço deverá ser inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 Não haverá oferta compartilhada do serviço com outros municípios.

Art. 31 A equipe elaborará regimento interno para regulamentar o funcionamento do serviço, observando os princípios legais, as orientações técnicas e contemplando aspectos operacionais não disciplinados por esta Lei.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Dores do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 04 de dezembro de 2025.

Gustavo
Tavares
Oliveira
Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Assinado digitalmente por Gustavo
Tavares Oliveira
ID: CN=Gustavo Tavares Oliveira,
E-mail: contato@camaradripreto.es.gov.br
Resumo: Assinatura digitalizada desse
documento
Localização:
Data: 2025.12.04 21:36:01-03:00
Fonte PDF Reader Versão: 2023.3.0